DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11898/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5197/2016
PROTOCOLO	: 1657930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 71/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 158/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURAS
COMPROMITENTES	: D'ART LUSTRES E LUMINOSOS LTDA – ME E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 382.118,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata o presente processo da apreciação do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 158/2014** - (fls. 363-379) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 71/2014** – (fls. 1272-1306).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de construção, elétricos e de pintura para atender as Secretaria e suas ramificações, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13, conforme consignado no Edital - (fls. 363 e 379).

A *Ata de Registro de Preços n.º 71/2014* decorrente do certame teve o prazo de vigência estabelecido para viger pelo período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 1272).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-12492/2016* - (fls. 1439-1445) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–22206/2016* - (fls. 1446) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 158/2014* foi instaurado em consonância com a legislação federal e Decreto Municipal n.º 702/06, acompanhado de autorização, parecer jurídico, homologação do resultado e demais documentos exigidos pelas normas regedoras da matéria.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de materiais de construção, elétricos e de pintura para atender as Secretaria e suas ramificações, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13, conforme consignado no Edital - (fls. 363 e 379).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 71/2014* – (fls. 1272-1306), com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

O quadro final das empresas vencedoras da licitação cujos preços será registrados ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**Valor Estimado**
Andréia de Paula Dias - Epp	R$ 95.519,00
Comercial Elétrica Anzai Ltda	R$ 1.505,00
Comercial Santa Maria Materiais para Construção Ltda	R$ 98.192,43
Corneto & Pereira Ltda - Epp	R$ 79.685,48
D'art Lustres e Luminosos Ltda - me	R$ 16.881,88
Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda	R$ 16.368,00
Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda	R$ 22.214,11
Veronezi & Bandeira Ltda - me	R$ 52.052,40
Total	**R$ 382.418,30**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 1444), *in verbis*:

> "Diante do exposto, *concluímos:*
> *a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 158/2014 realizado pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> *b) pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2014* assinada pelos promitentes contratantes: *Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *e as empresas: Andréia de Paula Dias - Epp* (CNPJ nº 02.354.309/0001-05); *Comercial Elétrica Anzai Ltda* (CNPJ nº 03.922.226/0001-38); *Comercial Santa Maria Materiais para Construção Ltda* (CNPJ nº 09.253.776/0001-98); *Corneto & Pereira Ltda - Epp* (CNPJ nº 12.971.911/0001-45); *D'art Lustres e Luminosos Ltda - me* (CNPJ nº 01.576.937/0001-72); *Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda* (CNPJ nº 11.997.015/0001-92); *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda* (CNPJ nº 26.834.259/0001-21); *e, Veronezi & Bandeira Ltda - me* (CNPJ nº 02.021.202/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1446), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 1439/1445, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 158/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 71/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 158/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 71/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromissário e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator